

- a) Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais;
- b) Comissão para os Assuntos Regionais e Locais;
- c) Comissão para as Relações Exteriores;
- d) Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social.

Vista e aprovada pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 6/97
de 20 de Junho

Considerando que a cidade de Luanda carece de um melhor serviço de limpeza e saneamento básico;

Tendo em conta a necessidade de se inverter o actual quadro, impõe-se criar condições que permitam a ELISAL-U.E.E. melhorar a sua prestação, mediante a celebração de contratos com parceiros de reconhecida idoneidade técnico-material;

Nos termos das disposições combinadas da alínea g) do artigo 114.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

Único: — É homologado o contrato de gestão celebrado entre o Governo de Luanda e a Empresa Urbana 2000 — Limpeza e Saneamento, Limitada.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Resolução n.º 7/97
de 20 de Junho

Considerando que com a institucionalização do Ministério da Hotelaria e Turismo como órgão do Estado com funções directas de administração do Estado no domínio da Hotelaria e do Turismo pretendeu o Governo de Angola atribuir maior importância e dignidade ao sector do Turismo como actividade económico-social no conjunto da economia nacional.

Tendo em conta que o Ministério da Hotelaria e Turismo requer e para o desempenho das suas funções um documento da política geral no qual estejam definidas as linhas mestras de orientação e coordenação programática da actividade do sector.

Nos termos das disposições combinadas da alínea g) do artigo 114.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1. O Governo aprova a Política Nacional do Turismo como instrumento através do qual se concede a Hotelaria e Turismo a devida importância e prioridade no desenvolvimento sócio-económico do País, bem como o seu reconhecimento político como actividade económica e social específica e multidisciplinar no conjunto da economia.

2. O Estado reconhece e decide que o turismo faça parte de suas políticas e decisões prioritárias como actividade específica para a economia nacional e ao mesmo tempo, reconhece aos organismos oficiais a cargo da política turística o lugar que lhes corresponde na hierarquia administrativa e institucional.

3. A Política Nacional do Turismo é um instrumento de actividade do Ministério da Hotelaria e Turismo com vista a atrair de forma dinâmica, os turistas nacionais e estrangeiros para usufruírem dos recursos turísticos existentes no País, os investidores nacionais ou estrangeiros para que com investimento sustentável transformem os recursos para serem competitivamente usufruídos, direccionando os utentes à melhores formas de utilização do produto turístico e oferecendo as infraestruturas necessárias para todo este exercício.

A Política Nacional do Turismo visa:

- a) criar novas fontes de captação de receitas para o País principalmente em divisas;
- b) contribuir para atenuação dos défices cambiais;
- c) subsidiar as importações;
- d) projectar no mundo uma imagem prestigiosa de Angola;
- e) desenvolver o turismo regional e internacional de alta qualidade;
- f) definir áreas estratégicas e consequentemente a atribuição às mesmas do estatuto de áreas de protecção parcial;
- g) criar mais postos de emprego;
- h) assegurar o envolvimento das comunidades locais e garantir o desenvolvimento sustentável do sector e delas próprias;
- i) institucionalizar fundos que visem promover e incentivar o desenvolvimento do turismo, as acções de promoção turística e o desenvolvimento dos recursos humanos e consequentemente a promoção das zonas rurais do interior;
- k) privilegiar a acção do sector privado no desenvolvimento do turismo;
- l) privilegiar e incentivar o empresariado nacional no desenvolvimento do sector;
- m) reabilitar e modernizar as infraestruturas turísticas, hoteleiras e similares e gerar verbas para esta reabilitação, bem como a participação no saneamento básico, saúde, redes viárias e outros;
- n) privatizar gradualmente as unidades hoteleiras e similares.

4. Tendo em consideração que a necessidade de arranque e transformação qualitativa do turismo é condicionada pela situação económica e financeira do País e que ao turismo também deve ser dado um papel de factor estratégico para a reanimação da economia, o objectivo geral da Política Nacional do Turismo é de, numa base sustentável, obter dos recursos turísticos o máximo de benefícios sociais e económicos para a população.

Neste sentido a Política Nacional do Turismo prima pelo estrito cumprimento dos seguintes objectivos e políticas gerais:

4.1. — Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população angolana.

Para o alcance deste objectivo dá-se prioridade ao incentivo das iniciativas de investimento que concorram para a criação de postos de trabalho.

4.2. — Propiciar o desenvolvimento harmonioso e sustentável da actividade turística nacional, logrando sempre que os seus benefícios contribuam no desenvolvimento sócio-económico das comunidades locais.

Esta linha de orientação pautar-se-á pela criação de mecanismos susceptíveis de propiciar o desenvolvimento do sector por regiões, destinos, diversidade de produtos, infra-estruturas turísticas e de apoio.

Paralelamente, os diferentes componentes do turismo deverão ser equacionados de maneira adequada de modo que as populações locais tenham consciência da importância e dos benefícios do desenvolvimento do sector de maneira a que as mesmas sejam participantes deste desenvolvimento.

Neste domínio, a Política do turismo visando alcançar este objectivo estabelecer-se-á mediante:

- a) fortalecimento dos mecanismos de coordenação, indução e integração urbano-rural;
- b) implementação de medidas que favoreçam a atenuação de desequilíbrios e assimetrias regionais;
- c) fomento de acções tendentes à criação de postos de trabalho remunerados e à redistribuição da renda.

4.3. — Contribuir para a protecção, preservação e valorização dos recursos naturais, sócio-culturais e tradicionais do País.

O turismo ao constituir um sector sócio-económico e género da actividade humana cujo pressuposto material para o seu desenvolvimento constituem os recursos naturais, sócio-culturais e tradicionais que o País detém, estes deverão consequentemente ser identificados, caracterizados e valorizados de modo a conceber uma eficiente oferta derivada.

A sustentabilidade do desenvolvimento do sector deverá propiciar-se na óptica de que a utilização dos recursos turísticos no presente não comprometam a sua utilização pelas gerações vindouras e que o conjunto dos recursos naturais, sócio-culturais e tradicionais constituem parte integrante do nosso património nacional, motivo pelo qual jamais poderão ser considerados como bens privados de usufruto.

Neste domínio, resulta imprescindível o equacionamento das seguintes Políticas:

- a) identificação e ordenamento dos espaços de desenvolvimento turístico consubstanciados nos critérios de

zonas de interesse para o turismo e de intervenção prioritária;

- b) fomento de acções tendentes a proteger e preservar as áreas de protecção natural e de interesse histórico-tradicional mediante a sua valorização turística;
- c) determinação da capacidade de carga dos espaços e atractivos turísticos;
- d) desconcentração das alternativas turísticas.

4.4 — Contribuir para a preservação e fortalecimento da identidade nacional, a paz, integração e cooperação internacional.

O desenvolvimento de uma cultura turística que contribua decisivamente para o descanso criativo da nossa população e promova a recuperação, conservação, regeneração do acervo dos recursos naturais, culturais e histórico-tradicionais do País constitui um dos propósitos cimeiros que normará as acções do sector.

Neste sentido, resulta imperioso que o turismo se constitua como um dos principais promotores do fortalecimento e preservação da nossa identidade nacional mediante a facilitação da possibilidade de que cada angolano conheça o seu próprio meio e reafirme a sua consciência nacional. É necessário fixar na mente de cada cidadão de que a grandeza do nosso património natural, cultural e histórico-tradicional é o que nos distingue do resto do mundo e dos quais devemos-nos orgulhar.

Por outro lado, resulta igualmente imprescindível que esta actividade se traduza num importante veículo de compreensão e fortalecimento da paz mediante o conhecimento mútuo da nossa população com o resto do mundo bem como um singular instrumento em prol da cooperação internacional.

A Política visando atingir este objectivo primará pela:

- a) promoção do turismo interno;
- b) promoção do turismo internacional e intra-regional;
- c) inserção do turismo no contexto mundial do seu desenvolvimento mediante a promoção da cooperação externa.

4.5. — Promover a imagem de Angola como um potencial destino turístico.

As actividades de promoção internacional com objectivo de atrair fluxos crescentes de turistas deverão sustentar-se na óptica de fixar na mente do turista potencial a imagem de Angola mediante a difusão das nossas riquezas naturais, sócio-culturais e a oferta de serviços. A dotação de uma consciência cívica de modo a evitar atitudes negativas que atendem ou denigram a imagem do nosso País e por conseguinte desestimulem o interesse de sermos visitados, deverá constituir um argumento a ser consequentemente aplicado.

Por outro lado, o sector empresarial deverá igualmente dotar-se de uma verdadeira vocação turística que lhes permita responder os crescentes requisitos do sector.

Neste sentido, será necessário estimular e diversificar os canais de comercialização com o objectivo de almejar satisfatórios níveis de penetração e diversificação de mercadorias e produtos.

Do mesmo modo, será necessário adoptar padrões de condutas agressivas e competitivas para criar uma imagem que se corresponda com a nossa realidade e a nossa aspiração de participar activamente no âmbito internacional do turismo.

Nesta óptica a política a seguir orientar-se-á pela:

- a) promoção de campanhas permanentes de orientação massiva e de cobertura nacional sobre a importância do projecto turístico na vida económica, política e social da nação;
- b) ampliação da presença de Angola no mundo mediante a difusão da sua riqueza natural, histórico-tradicional e sócio-económica;
- c) definição dos critérios que a nível do País, região ou destino orientarão as campanhas de promoção.

4.6. — Contribuir para atenuação dos défices cambiais.

A contribuição do turismo na atenuação dos défices deverá propiciar-se a óptica do seu grande poder de captação de moeda externa e por conseguinte na balança de pagamentos mediante a implementação das seguintes políticas:

- a) capacitação de receitas externas mediante a promoção do turismo;
- b) promoção de financiamentos e investimentos externos;
- c) atenuação das despesas turísticas.

5. Esta resolução entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando José França Dias Van-Dúnem*.

Resolução n.º 8/97
de 20 de Junho

Considerando o desejo manifestado pelos Governos da República de Angola e da República Portuguesa, de estabelecer cooperação em regime de reciprocidade no domínio da defesa, em especial na área de cooperação técnico-militar.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 113.º e da alínea g) do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

Único: — É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio da Defesa, entre a República de Angola e a República Portuguesa, anexo à presente resolução.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA PORTUGUESA

A República de Angola e a República Portuguesa:

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e os dois povos determinadas a alargar e a aprofundar as relações de cooperação;

Considerando os propósitos expressos no Acordo Geral de Cooperação.

Decidem, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses, concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

A República de Angola e a República Portuguesa, adiante designadas Partes, comprometem-se, na medida das suas possibilidades, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas, a cooperarem no domínio da defesa e em especial na área da cooperação técnico-militar.

ARTIGO 2.º

1. A cooperação prevista no artigo anterior desenvolver-se-á através das acções a seguir indicadas ou de outras que as Partes considerem adequadas à realização dos seus interesses:

- a) apoio da Parte portuguesa à organização e ao funcionamento do sistema de defesa e das Forças Armadas Angolanas;
- b) apoio da Parte portuguesa à organização e ao funcionamento dos órgãos e serviços internos do Ministério da Defesa Nacional da República de Angola;
- c) concepção e execução de projectos comuns nas áreas das indústrias de defesa e militares, incluindo a eventual constituição de empresas mistas ou de outras formas de associação;
- d) assistência mútua em matéria de utilização das respectivas capacidades científicas, tendo em vista a execução de programas comuns nas áreas da investigação, desenvolvimento e produção de material e equipamentos de defesa;
- e) colaboração entre as Forças Armadas de ambos os países nas áreas da formação, treino, organização e apoio logístico de unidades militares no quadro de operações humanitárias e de manutenção da paz, sob a égide de organizações internacionais;
- f) apoio da Parte portuguesa à organização e ao funcionamento do instituto da Defesa Nacional angolano e colaboração nas áreas da investigação militar e da geoestratégia.

2. As Partes, por mútuo acordo, sempre que o entendam conveniente, podem associar terceiros países aos projectos de cooperação.

ARTIGO 3.º

1. Nos casos em que a execução das acções de cooperação prevista no presente acordo exija a deslocação de pessoal, a